

40º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

ST20 – Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito

**Política, direito e movimentos sociais:
o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil**

Mariana Thorstensen Possas

Clara Flores Seixas de Oliveira

São Paulo, 2016

Introdução

Em março de 2015, foi sancionada no Brasil a Lei nº. 13.104, que criou um novo tipo penal: o *feminicídio*, compreendido como o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, inserido como uma das modalidades de homicídio qualificado. Essa proposta de criação de lei se insere em um contexto mais geral em que diversos movimentos sociais têm demandado ao sistema político a edição de leis relacionadas às suas pautas específicas, com finalidade de, através da legislação, verem reconhecidos seus direitos e/ou protegê-los de violações.

Esse fenômeno tem sido amplamente discutido no âmbito das ciências sociais, a partir de chaves analíticas diversas, como as noções de *judicialização da política e das relações sociais* (VIANNA, 1999; GREGORI e DEBERT, 2008; RIFIOTIS, 2008); *mobilização do direito* (ZEMAN, 1983; MACIEL, 2011) ou *legalização da vida diária* (SMART, 2000). Estas abordagens, contudo, tendem a focar mais a ‘produção’ das normas pelo direito, no âmbito dos juízes e tribunais, do que a produção de leis no âmbito parlamentar propriamente dito. Esta pesquisa parte de uma abordagem diferente, tendo em vista que direciona o olhar à esfera da *política*, buscando descrever melhor como determinadas *expectativas normativas* (LUHMANN, 1972) existentes na sociedade são *selecionadas* pelo sistema político no processo de criação de leis e enquadradas segundo o programa e o sistema de pensamento específicos do direito (PIRES, CELLARD e PELLETIER, 2001). Dialoga-se, assim, com uma literatura ainda pouco explorada no Brasil, que reflete sobre os processos de *construção social da lei penal* (LEBEUF, 1990; JENNESS, 1999), especificamente quanto à *dimensão cognitiva* (ENGUÉLÉGUÉLÉ, 1998) deste processo; ou seja, referente ao plano das ideias, dos conhecimentos que são mobilizados para justificar a necessidade de criação da lei e para conferir sentidos às categorias que são selecionadas e estabilizadas no texto legal.

O objetivo desta pesquisa é, então, analisar o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, a fim de compreender como o sistema político recepcionou a proposição dos movimentos feministas de combate à violência contra a mulher a partir da criação de uma lei penal que punisse um novo crime, chamado de “feminicídio”. Mais especificamente, buscamos compreender como determinadas ideias acerca do problema a ser enfrentado [a violência contra a mulher] e da solução postulada [criação de um novo crime e, portanto, de uma punição criminal correspondente] são transportadas dos movimentos feministas para o sistema político resultando na criação da lei e quais as disputas sobre os significados das categorias utilizadas e as *transições de sentido* ocorreram no processo. Isso porque, no processo político de elaboração

das leis, termos e categorias construídos pelos movimentos sociais *transitam* entre eles e o sistema político. Porém isso não ocorre de maneira direta, sem mediações: a forma como os movimentos sociais apresentam o problema e os *sentidos* daí decorrentes nem sempre são estabilizados no resultado final da lei, podendo haver diversas transições de sentido neste percurso. Para compreender melhor essa interface entre sistema político e movimentos sociais no processo de criação de leis, utilizaremos o quadro teórico-analítico da *teoria dos sistemas comunicacionais* de Niklas Luhmann.

Trata-se de uma pesquisa em curso, cujo percurso metodológico compreende também a realização e análise de entrevistas qualitativas – com interlocutores que participaram do processo de criação da lei, como parlamentares, ativistas e militantes feministas – e a análise de documentos, tanto parlamentares (projetos de lei, substitutivos, pareceres, transcrição dos debates em plenário), quanto textos e cartilhas de movimentos feministas, entrevistas sobre o tema disponíveis na mídia etc. Nossa intenção para este trabalho é, primordialmente, explicitar como foi construído teoricamente o nosso problema de pesquisa, isto é, como desenhamos sociologicamente o papel dos movimentos sociais no processo de criação da lei. Entretanto, algumas análises preliminares sobre parte do nosso material empírico também serão indicadas. Assim, na primeira parte, apresentamos nosso ponto de partida teórico-epistemológico sobre a política, o direito e os movimentos sociais como *sistemas de comunicação* (LUHMANN, 2016). Após, discutimos o fenômeno da criação de lei enquanto objeto de investigação sociológica, apresentando algumas distinções importantes e algumas discussões teóricas de referência para esta pesquisa. Posteriormente, descrevemos como se deu o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil, apresentando já algumas análises sobre o trânsito de ideias entre movimento feminista e sistema político e as transições de sentido que ocorreram no processo.

1 Política, direito e movimentos sociais como sistemas de comunicação

Essa pesquisa tem como referência o quadro teórico-analítico da *teoria dos sistemas comunicacionais*, do sociólogo alemão Niklas Luhmann. Para Luhmann (2012), a unidade primária de análise da sociologia não é o indivíduo, nem os grupos sociais, mas os *sistemas sociais*. E os sistemas não se constituem por pessoas, mas por *comunicações*. As subjetividades dos atores sociais, suas vontades, intenções etc., permanecem, assim, *fora* da sociedade, pois, na medida em que não são comunicadas, não podem ser acessadas. Para Luhmann, a característica distintiva da sociedade moderna é a *diferenciação funcional*. Diferenciando-se

num conjunto de subsistemas de função, a sociedade resolve o problema da redução de complexidade do mundo, através da renúncia à redundância de funções, isto é, mediante uma especialização de funções. A especialização de funções reduz a complexidade do mundo e, ao mesmo tempo, aumenta a complexidade interna aos sistemas (SAAVEDRA, 2013). Assim, o direito, a economia, a política, a religião, a ciência, a arte, e a comunicação de massa são compreendidos como *sistemas de função*, subsistemas sociais especializados que se definem pela função que exercem. Para a teoria dos sistemas, como afirma Moeller (2006), não há que se falar em um “super sistema” que supervisione ou regule os demais subsistemas sociais: a sociedade consiste justamente na totalidade dos subsistemas – “*the all-embracing system*” –, e será observada de forma diferente a partir da perspectiva de cada subsistema.

Segundo Luhmann (1989), o sistema do direito é um sistema de função que lida com um problema relacionado ao *tempo*, isto é, à *expectativa* de que determinadas comunicações perdurem no futuro. A relação do direito com o tempo repousa na função das normas, que consiste na tentativa de antecipar, ao menos no nível das expectativas, um futuro ainda desconhecido e incerto. A ideia de expectativa aqui não se refere a um real estado da consciência de um certo indivíduo, mas ao aspecto temporal do significado das comunicações. Luhmann distribui essas expectativas em duas categorias, a depender do seu desenrolar posterior. Assim, as *expectativas normativas* são aquelas que se mantêm, isto é, ainda que a experiência empírica não corresponda à expectativa, numa situação semelhante o indivíduo voltará a esperar o mesmo desfecho não ocorrido. O fato de que uma lei seja descumprida não anula a expectativa de que ela venha a ser cumprida numa situação semelhante, por exemplo. Já as *expectativas cognitivas* são aquelas que podem ser abandonadas, ou seja, uma vez frustrada a expectativa, o sujeito não necessariamente esperará o mesmo desfecho, numa situação semelhante. Dessa forma, para possibilitar a convivência humana numa sociedade complexa, em que há um crescimento desordenado de expectativas, o sistema do direito cumpre a função de *estabilizar* determinadas *expectativas normativas* na forma de normas legais, de modo a torná-las simbolicamente generalizadas.

A norma é a forma de uma função geral de estabilização, que deriva sua qualidade legal específica apenas do fato de ser diferenciada como tal no sistema legal. Segundo Luhmann, existem inúmeras expectativas normativas sem qualidade legal: a formação dos sistemas de função extrai da vida cotidiana apenas aquelas expectativas que são problemáticas de alguma forma. Há uma seleção das expectativas que se considera valerem a pena ser protegidas. Definindo como função do direito a estabilização de expectativas normativas, ressalta

Luhmann, extrapola-se a corrente ideia de que o direito serve para “resolver conflitos”. O direito não está relacionado necessariamente à existência de conflitos; assim como não apenas pode resolver conflitos, como também pode criá-los.

O *sistema político*, por sua vez, resulta da diferenciação de um sistema particular de comunicações cuja única função é a produção de *decisões coletivamente vinculantes*, possuindo o *poder* como recurso e meio generalizado (KING e THORNHILL, 2005). A política é chamada a tomar decisões acerca de questões cujas implicações ultrapassam as fronteiras de um ou de outro sistema e que, assim, criam *acoplamentos* problemáticos entre sistemas distintos. São questões, assim, que não podem ser adequadamente resolvidas nos sistemas autopoieticos da economia, da arte, do direito etc., razão pela qual se compreende o sistema político como instância *residual* de aplicação do poder. Na visão luhmaniana, uma questão adquire um caráter *político* se é vista como política pelo ponto de vista do sistema político.

Segundo King e Thornhill (2005), a política é organizada em torno de um código de dois níveis. Em primeiro lugar, a oposição *governo/governados* (relação entre os que participam e os que não participam do governo e, logo, das questões relevantes para o governo e as irrelevantes). O exercício do poder só é possível para aqueles que estão no polo governo e que o aplicam diante dos governados. Uma condição básica para a existência do sistema político é a capacidade de identificar aqueles que são intitulados a exercerem o poder e, a partir daí, de determinar quais questões são relevantes para aqueles que exercem o poder e quais não o são. O outro nível da distinção é uma divisão dentro do lado “governo” do código binário, e consiste na distinção *governo/oposição*, lados opostos articulados em torno dos partidos políticos. Ao desenvolver essa segunda distinção, o sistema político assegura restrições internas na aplicação do poder. O conflito *governo/oposição* é comumente representado pelos códigos conservadores/progressivos ou direita/esquerda, rubricas simplificadoras, mas que possibilitam a figuras no sistema político expressarem e esquematizarem suas próprias posições, tornando suas demandas e intenções relevantes e identificáveis facilmente nos debates.

Segundo Thing e Thornhill (2005), as sociedades modernas são marcadas por uma relação complexa entre direito e política. O “estado de direito” é compreendido como uma espécie de fórmula de autorreferência para a intersecção entre direito e política. Na interdependência entre política e direito, o sistema legal tem a função de reagir aos estímulos chegam do subsistema político e pode processar esse estímulo e o enquadrar sob a forma de lei válida. O direito capta decisões do sistema político e dá a elas uma forma significativa universal. O sistema político, em estrito senso, é responsável por tomar decisões pelo uso do poder. Nas

modernas sociedades, entretanto, o sistema político não costuma fazer uso do seu poder de forma direta, ele depende da função do direito de transformar decisões políticas numa forma reconhecível.

A *legislação*, na teoria dos sistemas, é descrita então como aquilo que promove um acoplamento estrutural entre sistema político e sistema do direito.

Tudo se passa como se a legislação tivesse duas faces: uma voltada para o SPO [sistema político], e a outra, para o sistema de direito. Ela é uma criação do SPO que serve ao mesmo tempo de “limitação exterior” (parâmetro, enquadramento) e de “fonte” (matéria-prima) para o direito a fim de que ele mesmo produza suas próprias comunicações de direito (elementos) com a ajuda de outras fontes de direito. Fontes que o sistema de direito produz dessa vez diretamente dentro do sistema como a jurisprudência e a doutrina (outros elementos comunicacionais). No entanto, o próprio sistema de direito enxerga a legislação como “exprimindo a vontade do legislador” (mensagem especial do sistema político que obedece a critérios reconhecidos pelo sistema de direito) e como uma “fonte do direito”, ou seja, uma fonte para fazer emergir um direito pelo direito. A expressão “vontade do legislador” mostra que o sistema de direito atribui sem dificuldades a produção da legislação ao político. Mas, ao mesmo tempo, a teoria dos sistemas lembra que é o sistema de direito que determina, no contexto de suas comunicações e decisões, qual é efetivamente, em cada caso concreto, essa vontade do legislador (PIRES e CAUCHIE, 2011, p.312).

Importa ressaltar que, para Luhmann, os fenômenos sociais são *policontexturais*, isto é, possuem diferentes texturas, diferentes camadas. Um evento não pertence, em si, exclusivamente a um sistema ou a outro, mas pode ser tema de múltiplas interpretações. Como exemplificam King e Thornhill (2005), o conteúdo de um debate parlamentar sobre a criação de uma lei pode operar o código legal/ilegal, situação em que será considerado comunicação para o sistema do direito, mas pode também operar com base no código governo/oposição, configurando, assim, uma comunicação da política.

Por fim, quanto aos movimentos sociais, Luhmann (1992) afirma constituírem um fenômeno tão geral que se torna difícil descrevê-los mediante um conceito preciso. Ele opta, assim, por utilizar o conceito de *movimentos de protesto*, que, embora abarque em grande parte o fenômeno dos movimentos sociais, seria uma categoria mais fácil de delimitar conceitualmente. Os protestos são “comunicações que se dirigem a outros e que reclamam a responsabilidade destes” (*ibidem*, p.99, tradução nossa), que podem ocorrer de forma efêmera e dispersa dentro de um sistema social qualquer. Assim, só se pode falar em movimento de protesto propriamente dito se as comunicações de protesto funcionam como catalizador para a formação de um sistema próprio, isto é, se as comunicações de protesto se conectam entre si de

forma a construírem uma fronteira capaz de diferenciá-las em relação ao entorno, distinguindo quais comunicações pertencem a um ou a outro lado da diferença sistema/ambiente.

Luhmann (2012) vê os movimentos de protesto como um fenômeno que a tipologia desenvolvida pela teoria dos sistemas (sistemas de função, organizações e interações) falha em capturar. Seria, assim, uma espécie de sistema *sui generis* que se define pela sua forma: o protesto. As comunicações de protesto são marcadas pelo *paradoxo* de se darem dentro da sociedade – se não, não seriam comunicações – mas como se partissem de *fora* da sociedade. Isto é, o paradoxo fundamental dos movimentos de protesto é o fato de organizarem a sociedade para protestar *contra* a sociedade, desenhando uma fronteira *dentro* de uma unidade *contra* essa unidade.

A forma *protesto* funciona para os movimentos de protesto assim como os *códigos* funcionam para os sistemas de função. Assim como os códigos binários, a forma protesto assume dois lados: os protestantes/aqueles ou aquilo contra o que se protesta. O protesto não é um fim em si mesmo: os movimentos precisam de um *tema* que especifique contra o quê e porque se reivindica. Assim como o protesto corresponde ao código, os temas correspondem aos programas. Eles são a referência para que se possa posicionar de algum dos dois lados da forma: protestante ou “alvo” do protesto. Isto é, servem como auto-posicionamento (*self-placement*) da forma.

O protesto é a forma, o tema é o conteúdo e ambas as coisas juntas põem em marcha uma reprodução da comunicação que permite ao sistema distinguir entre atividades inerentes e alheias. [...] O sistema está – assim poderíamos variar uma fórmula conhecida – aberto em relação aos temas e às causas, mas fechado quanto à forma de protesto. Reconhece a si mesmo ao conduzir pela forma de protesto todos os fatos que lhes são acessíveis. Se reproduz com a ajuda dessa forma e combina assim, em cada operação, a referência externa e a autorreferência, isto é, utiliza as causas externas para um protesto interno atualizado (LUHMANN, 1992, pp. 99-100, tradução nossa).

Os movimentos de protesto podem ser entendidos como sistemas *autopoiéticos* porque sua formação e estruturação não são resultados de uma influência exterior. O protesto não é um estado de coisas importado do mundo exterior ao sistema, mas sim uma construção do sistema, ainda que as causas se imputem ao entorno (LUHMANN, 1992). Isso não significa dizer que os movimentos vivem de ‘autoilusões’, ou seja, que protestam contra questões irrelevantes, que não afetam efetivamente os indivíduos, mas quer dizer apenas que os temas só são compreendidos enquanto problemas a partir de uma construção interna do sistema. Por exemplo, enquanto o movimento feminista não formulou o problema da violência contra a mulher como uma questão de gênero e emitiu comunicações de protesto acerca desse tema, o

fenômeno da violência contra as mulheres, embora já existisse, não existia *enquanto problema de gênero*, isto é, não era observado como tal. Nesse sentido, a contribuição de Raffaele De Giorgi é muito pertinente:

[...] as coisas existem quando têm nome. Do mesmo modo, os problemas sociais existem se têm nome, quando são formulados de maneira guarnecida de sentido e se, na comunicação, é possível recorrer a esse nome. Sem nome, as coisas não existem. Não têm significado. O mesmo ocorre com os problemas sociais: existem em razão da condensação de significados que, na comunicação, são atribuídos a eventos, ou seja, existem quando são utilizados como temas da comunicação. Sua existência depende da sua formulação. *O mundo, podemos dizer, é uma questão de semântica do mundo.* [...] Em outros termos: a partir da sua circulação os temas da comunicação transformam os objetos, ou seja, os significados que são tratados como objetos da comunicação (DE GIORGI, 2012, pp. XVII-XIX, grifos nossos).

Ao emitirem suas comunicações de protesto, portanto, os movimentos estão produzindo *sentido* sobre determinados temas e eventos da sociedade:

O movimento mobiliza um tema da comunicação social. Confere um vulto, isto é, dá existência, nome e significado a um tema da comunicação. O isola, o torna agudo e específico, tudo na tentativa de impor reconhecimento ao tema. [...] Mas um movimento é *seu próprio* tema; é *sua própria* seleção de sentido. Ele é ativação comunicativa de uma autorrepresentação da sociedade. É interpretação que se manifesta como objetividade de sentido. É possibilidade que se apresenta como necessidade, como objetivação reconhecida de sentido (DE GIORGI, 2012, p. XXI).

Portanto, como afirma Saavedra (2013), a seleção e o “cultivo” de um tema conduz à conformação de uma “semântica de protesto” particular, que configura significativamente a “realidade” do movimento. Ao organizar e enlaçar a comunicação interna do movimento em torno do tema, o protesto proporciona a formação de perspectivas de observação (seguro/inseguro, guerra/paz etc.), assim como de estruturas de expectativas, identidades (nós/eles) e mecanismos de distinção entre atividades inerentes e alheias ao sistema (SAAVEDRA, 2013).

Segundo Luhmann (1992), a forma protesto apresenta seus temas de uma forma *reativa* e não *cognitiva*, isto é, para expressar insatisfações e criticar práticas ou situações, os movimentos de protesto contentam-se com uma representação *esquemática* do problema, utilizando-se de “scripts” – podemos pensar nas palavras de ordem – que consideram capazes de ressoar e garantir resultados rápidos. Os temas também precisam ser controversos, para possibilitar aos protestantes mostrarem de forma suficientemente drástica o que deve mudar e porquê. A apresentação do problema como um “escândalo” ou “absurdo” faz com que a reação em si ao problema já se apresente como a reação a um estado de coisas insuportável. Exige-se,

assim, aos destinatários do protesto, que eles reajam e não que eles se esforcem em compreender. Segundo Saavedra (2013), o êxito de um movimento de protesto depende da sua capacidade de tornar e manter seu tema visível. Assim, para ganhar simpatias externas, sobretudo da ‘opinião pública’, e formar eventuais alianças com outros grupos organizados, os movimentos de protesto apresentam seu tema como algo universal, que afeta muitas pessoas, as quais o movimento pretende representar perante a instância de decisão correspondente (por exemplo, o governo).

Os temas dos protestos são, por vezes, construídos discursivamente a partir da semântica dos *direitos*. Assim, os movimentos de moradia protestam pelo direito à moradia, os movimentos ecológicos, pelo direito à preservação ambiental etc. Segundo Campilongo (2010), a aposta dos movimentos de protesto no direito pode se manifestar de três formas: a) “contra o direito”: a luta é pela revogação ou modificação de algum estatuto jurídico, ou por uma nova interpretação por parte dos tribunais; b) “pelo direito”: luta-se pelo reconhecimento e afirmação de direitos ainda não reconhecidos pela lei ou pelos tribunais; c) “após o direito”: o protesto exige a implementação e a eficácia de direitos já conquistados. Frequentemente, afirma o autor, os movimentos se valem de todas essas frentes, o que implicaria uma certa confiança na força simbólica do direito.

Os movimentos feministas são tomados, então, nesta pesquisa, como *sistemas de comunicações de protesto*, cujo tema está relacionado à questão da desigualdade entre os sexos (ou desigualdade de gênero), em sentido amplo. Existem, entretanto, uma série de subtemas de protesto relacionados ao tema principal que, em determinados contextos, adquirem maior ou menor centralidade no fluxo das comunicações feministas. O interesse dessa pesquisa é, particularmente, nas comunicações de protestos cujo subtema é o problema da violência contra a mulher, mais precisamente, das mortes de mulheres que estariam relacionadas à questão de gênero, compreendidas pelos movimentos como *feminicídios*.

Na distinção protestantes/’alvos’ do protesto, típica da forma protesto, pode-se afirmar que o alvo prioritário das comunicações de protesto feministas é o sistema político, representado nos discursos como ‘o estado’, ou ‘o governo’. Em larga medida, protesta-se com a expectativa de que o sistema político reaja tomando determinadas decisões que se acredita possam modificar substancialmente a condição desigual das mulheres, resolvendo ou reduzindo os problemas por elas vivenciados. São reações esperadas, por exemplo, a formulação e aplicação de políticas públicas, como o oferecimento de serviços destinados às mulheres vítimas de

violência, ou de serviços de saúde para a mulher e de creche pública; assim como a criação de leis que reconheçam direitos ou estabeleçam punições a violações de direitos das mulheres etc.

Entretanto, as comunicações de protesto feministas também podem ser – e frequentemente o são – direcionadas a outros sistemas, como o direito, a economia, religião, a moral etc. No caso de manifestações relacionadas a casos específicos de violência contra a mulher que se encontram em processo de julgamento, por exemplo, o alvo do protesto é o sistema do direito, na figura dos tribunais: as comunicações emitidas pelos movimentos têm como objetivo irritar esse sistema para que ele reaja, produzindo uma determinada decisão – no caso, punindo o autor da violência, de modo a fazer ‘justiça’ para a vítima e seus familiares e ‘combater a impunidade’.

Vimos que a ideia de comunicação para Luhmann não se restringe ao âmbito do linguístico (falado ou escrito). Assim, pode-se observar comunicações de protesto feministas em diferentes eventos: atos; marchas; cartazes; reportagens; petições; campanhas; cartilhas; notas públicas; vigílias; discursos parlamentares; palavras de ordem; discursos em audiências públicas; entrevistas na mídia; relatórios; bandeiras; camisetas etc. Compreende-se que tais comunicações conformam um movimento de protesto próprio pois elas constituem uma fronteira perceptível que as diferencia do ambiente. Isto é, é possível distinguir as comunicações de protestos feministas de outros tipos de comunicação, como as comunicações de protesto ecológicas, por exemplo, ou as comunicações jurídicas.

Além disso, os movimentos feministas possuem uma perspectiva própria de observar o mundo, a partir da semântica das *relações de gênero*, e, assim, constroem sentidos próprios para os eventos internos e externos à sua fronteira comunicativa. Ao apresentar o tema do assassinato de mulheres como *feminicídio*, por exemplo, o sistema está produzindo sentido sobre esses eventos, selecionando determinadas possibilidades de construção de sentido e descartando outras (como ‘crimes de honra’ ou ‘crimes passionais’). É a partir da forma protesto e dos sentidos produzidos que é possível ao movimento distinguir, por exemplo, entre feministas e não-feministas, aliados/as e adversários/as etc. Claro que não é possível falar em *um* sentido, único e imutável, sobre o mundo e seus eventos, sobretudo diante da enorme heterogeneidade dos movimentos feministas. Sentido não pressupõe harmonia ou consenso, como lembra Campilongo (2012), mas, antes, complexidade, múltiplas possibilidades e instabilidade. Na contingência que marca o social, o envio dos sentidos é sempre atualizado, transformado, revisto, num fluxo ininterrupto de comunicações.

Enquanto subsistema social, os movimentos feministas de protestos são, portanto, *abertos cognitivamente*, mas *fechados operativamente*. Ou seja, estão aptos a integrar conhecimentos produzidos externamente, no âmbito de outros sistemas de função ou outras organizações. Entretanto, o sistema só opera, ao emitir comunicações, a partir da sua forma própria, que é justamente o protesto em torno de um tema, em que se distingue os/as protestantes e aquilo ou aqueles contra quem se protesta. A abertura cognitiva dos movimentos de protesto feministas permite, por exemplo, que eles assimilem uma série de conhecimentos (teorias, conceitos, categorias, dados estatísticos, ideias, diagnósticos, reflexões) produzidos no âmbito do sistema da ciência (podemos pensar nos núcleos de estudos e pesquisa sobre gênero e feminismo existentes nas diversas universidades). Contudo, na recepção dos conhecimentos científicos, o movimento feminista precisa necessariamente traduzi-los a partir da forma protesto; isto é, apresentando um tema como um problema e exigindo de alguém determinada reação, pois, caso contrário, não seria possível falar em uma comunicação de um movimento de protesto, mas sim em uma comunicação científica.

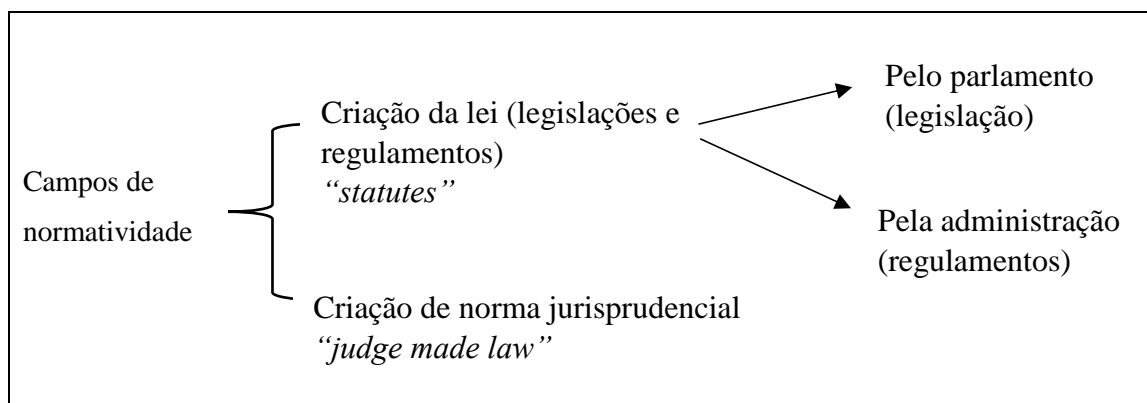
2 A criação de leis penais como objeto de investigação sociológica

Observa-se uma polissemia na literatura quanto à expressão “criação de lei” (POSSAS, 2009). Do ponto de vista da literatura anglo saxã, a expressão “*lawmaking*” pode significar tanto a criação de lei em sentido estrito (“*statutes*”), resultado de um processo político legislativo, quanto a ideia de criação de lei pelo direito, isto é, a produção normativa no âmbito das decisões tomadas por juízes e tribunais (“*judge made law*”). Pode também fazer referência à produção de leis por parte de organizações políticas diversas, como órgãos administrativos ou o parlamento. Para a criação de leis administrativas, usa-se na literatura expressões como “elaboração de regulamentos” ou “produção normativa”, o que contribui para a confusão semântica, ressalta Possas. A expressão *lawmaking*, assim, não permite distinguir, à primeira vista, se a pesquisa trata sobre operações do sistema do direito ou do sistema político, e nem por parte de quais organizações.

Uma distinção empregada frequentemente na literatura é entre *criação/ aplicação da lei*, compreendendo-se as atividades legislativas parlamentares como criação da lei e as atividades dos juízes e tribunais como aplicação destas leis. Contudo, essa distinção é problemática pois tem caráter mais normativo do que descritivo, visto que a literatura sociológica mostra claramente que as normas jurisprudenciais produzidas pelos tribunais funcionam efetivamente como novas leis, ainda que não criadas pelo legislativo. Essa ideia de

que o sistema do direito exerce uma função secundária de mera aplicação da lei não resistiria, assim, a uma verificação empírica. Para tentar solucionar parte destes problemas conceituais, propõe-se uma tipologia própria sobre a questão, que se apresenta no esquema a seguir:

Figura 1 - Campos de normatividade



Essa terminologia nos parece mais útil, pois permite distinguir as operações realizadas por sistemas sociais diferentes – a criação política das leis e a produção do direito pelo direito – sem, entretanto, conferir a um sistema o papel de criação e ao outro o de mera aplicação. Assim, quando falamos em “criação de lei”, no contexto desta pesquisa, estamos nos referindo especificamente à criação de lei pelo parlamento (legislação).

A palavra “criação”, advertem Pires, Cellard e Pelletier (2001), pode dar a falsa ideia de que os legisladores criam as normas a partir do zero, quando, na realidade, os atores sociais desenvolvem e projetam a partir do seu ponto de vista cotidiano uma grande variedade de expectativas normativas que podem, ou não, serem consolidadas na forma de leis. Assim, a legislação não é propriamente fruto de uma criação, mas sim de um processo complexo de *seleção*, de atribuição de ‘dignidade simbólica’ às expectativas normativas, enquanto normas de direito com força vinculativa, e de distribuição das normas em programas jurídicos diversos. Em resumo, as leis selecionam, consagram e enquadram em um programa jurídico específico um pequeno número de projeções normativas. Num contexto de *politização do público* (*ibidem*), comum às democracias ocidentais modernas, uma série de demandas são constantemente direcionadas, por diferentes canais, ao governo, para que produza determinadas modificações legislativas.

Esse processo de seleção de expectativas normativas que preexistem na vida social é realizado por *mediação* do sistema político, especificamente, do parlamento. Entretanto, o direito também exerce papel importante, pois, como o sistema jurídico compreende diversos

programas com estilos diferentes (civil, penal, trabalhista etc.), a estrutura interna de cada programa contribui para modelar ou enquadrar em uma forma legal específica a expectativa selecionada. O sistema jurídico participa então do enquadramento da expectativa normativa selecionada por meio dos seus sistemas de pensamentos e das suas próprias estruturas e programas.

Lebeuf (1990) estuda o processo de elaboração e de produção social das leis canadenses sobre embriaguez ao volante, pela ótica da “construção de um problema social”, campo de reflexão que, segundo o autor, tem sido negligenciado pelos criminologistas, que centram seus estudos nos comportamento individuais criminalizados ou nas reações das instituições penais. Para compreender a construção social destas leis, o autor está interessado em saber: como se opera a seleção de um comportamento como configurando a embriaguez ao volante? Como o comportamento se define? Quem o define? Qual o impacto da reação dos definidores? De maneira geral, analisa-se as relações entre as definições, as estratégias às quais os definidores recorrem para submeter e fazer ser aceito seu ponto de vista e as questões suscitadas pela produção de uma lei.

O autor compreende a ideia de processo de produção da lei de forma ampla, incluindo não apenas o procedimento legislativo, mas todos os eventos, as conferências, os encontros, as publicações científicas etc. que suscitam a emergência de preocupações que conduzem à adoção de um projeto de lei. Partindo de uma abordagem construtivista, ele compreende que um comportamento pode se ver atribuído a vários significados, em que um se impõe aos demais e termina oficialmente reconhecido pela lei. No estudo do seu caso empírico, o autor observou que os legisladores “repatriaram” os conhecimentos específicos dos domínios médico, legal e das ciências sociais. A influência dos “experts” é tão grande, segundo o autor, que não se limita ao processo de criação da lei, mas se manifesta no processo mesmo de criação do “problema social”, na medida em que eles contribuíram para estruturar o sentimento de insegurança em relação ao comportamento de dirigir embriagado, de forma a contribuir para que fosse percebida a necessidade de criminalização desta conduta.

Jenness (1999) pesquisou a criação das leis federais de *crimes de ódio* nos Estados Unidos entre 1985 e 1998, interessada em compreender como se dá a criação, a definição de conteúdo e a institucionalização de significados legais, especialmente aqueles que identificam vítimas associadas a um problema social contemporâneo. Isto é, como são atribuídos significados a categorias legais que definem os problemas sociais e as suas respectivas vítimas. No caso dos crimes de ódio, ela observa que a caracterização substantiva da lei – quanto aos

comportamentos inseridos no tipo penal (“*condition-categories*”) e quanto às pessoas ‘elegíveis’ para o status de vítima de crimes de ódio (“*people-categories*”) – foi moldada ao longo do tempo, por uma série de processos que envolvem, dentre outros aspectos, a credibilidade empírica do escopo do crime de ódio como um problema social, estabelecida através das reivindicações de movimentos sociais organizados, que fizeram essa questão ganhar lugar no “mercado de problemas sociais” (“*social problems marketplace*”).

Identificando-se também com uma abordagem *construtivista*, ela se interessa particularmente em compreender os processos definidores que resultam na atribuição do status de vítima a certos indivíduos e grupos, mas não a outros. Para a autora, abordagens que se concentram exclusivamente em fatores exógenos – como os atores sociais, a mídia e o contexto político – não são suficientes para explicar a emergência e a atribuição de sentidos às categorias legais, as formas como determinadas ideias são montadas, reunidas, apresentadas e processadas dentro da arena da produção de leis. Reivindica que fatores simbólicos e discursivos dos movimentos sociais devem ser considerados de forma mais aprofundada.

Enguéléguélé (1998) critica as abordagens das pesquisas na área de criação de leis penais que, focalizando o papel dos atores, dos contextos e suas articulações nos processos legislativos, desconsideram a dimensão *cognitiva* da produção normativa penal, isto é, o papel fundamental que cumprem as *ideias* e os *conhecimentos* na elaboração das leis. Na sua pesquisa, ele está interessado especificamente no papel dos *saberes penais*, a fim de problematizar a construção de paradigmas penais e as modalidades de recepção e institucionalização pela política. O autor analisa essa influência a partir da ideia de *comunidades epistêmicas penais* (CEPs): redes formadas por grupos de *experts* em matéria penal que produzem ideias, conceitos, categorias que servem de suporte à ação política neste campo, atuando como “reduzoras de incertezas”. As CEPs, assim, podem reunir grupos de profissionais de origens variadas, caracterizados pela adesão comum a um mesmo *paradigma punitivo*, isto é, às mesmas explicações causais dos problemas criminais (nível cognitivo), e ao mesmo sistema de valores e referências normativas sobre a estratégia penal (nível normativo), além da adoção de um mesmo tipo de representação da ação a ser tomada frente à criminalidade (nível instrumental).

Segundo ao autor, as CEPs desempenham um papel muito importante na produção e na renovação das matrizes teóricas da ação pública em matéria penal, influenciando a política e orientando suas escolhas. Um exemplo disso é que os políticos se posicionam mobilizando as oposições entre paradigmas doutrinários construídos nestas comunidades. Assim, a estrutura do discurso dos políticos recupera largamente o discurso das comunidades epistêmicas penais. Em

matéria penal, a ciência e a política se reencontram no campo do debate doutrinal onde se constroem as justificativas que legitimam a repressão penal, assim como nas esferas administrativas, nos gabinetes ministeriais e nas comissões parlamentares, espaços onde os modelos teóricos são convertidos em projetos concretos. São também em torno dos esquemas teóricos construídos pelas comunidades epistêmicas penais que se constituem as alianças transversais, em momentos particulares, para incitar a política a mudar a orientação das políticas criminais. As CEPs seriam, assim, instrumentos particularmente pertinentes para analisar a construção da *agenda política* em matéria penal.

3 As demandas feministas por criminalização do feminicídio

A categoria *feminicídio* foi criada por pensadoras feministas, para caracterizar os assassinatos de mulheres cuja motivação estaria relacionada com a questão de gênero; ou seja, casos em que as mulheres seriam mortas “pelo fato de serem mulheres”. A primeira vez que se falou publicamente em feminicídio – originalmente, *femicide*¹ – foi em 1976, durante o testemunho da escritora e ativista feminista sul-africana radicada nos Estados Unidos, Diana Russell, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Em 1992, Russell organizou, em parceria com Jill Radford, o livro *Femicide: the politics of women killing*, coletânea de textos seminiais que se tornou referência internacional para os estudos sobre o tema. As autoras compreendem o feminicídio como o assassinato *misógino* de mulheres por homens, situado num contexto geral de violência sexual, exercida como forma de controle sobre as mulheres e de manutenção da dominação masculina.

Para Russell e Radford (1992), o feminicídio se diferenciaria dos demais crimes de ódio por ser baseado unicamente no fator de gênero – sem relação com fatores raciais, étnicos, de religião ou orientação sexual. Russell e Caputi (1992) destacam que estes crimes costumam ocorrer como um desfecho de um *continuum* de outras violências que já vinham sendo praticadas contra as mulheres. As autoras precursoras denunciaram a omissão do Estado em prevenir e punir esses crimes, manifesta nos altos índices de impunidade – sobretudo em se

¹ Originalmente o termo utilizado foi *femicide*, que, traduzido para o português, corresponde a *feminicídio*. Entretanto, a autora mexicana Marcela Lagarde o traduziu para o espanhol como *feminicídio*, compreendendo-o como uma espécie de genocídio contra as mulheres (LAGARDE, 2004). Existem algumas propostas na literatura de diferenciar os dois termos; por exemplo, designando como *femicídio* todos os assassinatos de mulheres e como *feminicídios* apenas aqueles com características sexistas, ou aqueles em que há impunidade ou conivência do Estado (GOMES, 2015). Entretanto, na maior parte dos casos, ambos os termos funcionam para descrever a mesma realidade (GOMES, 2015; IZUMINO, 2011; ONU MULHERES, 2014). Seguindo este posicionamento, nos referimos a ambos os termos indistintamente, porém recorrendo majoritariamente ao termo *feminicídio*, visto que foi o adotado pela legislação e que é mais amplamente utilizado no contexto brasileiro.

tratando de feminicídios *íntimos*, isto é, praticados por (ex)cônjuges, (ex)parceiros etc. – e acreditavam que, a partir de uma categoria própria, poder-se-ia “politizar” (RUSSELL, 2009) o fenômeno, afastando interpretações que mitigavam a culpa dos autores de violência, como as teses de “crime passional” ou de “legítima defesa da honra”².

Na América Latina, a popularização dessa categoria se deu a partir da sua utilização no México, no contexto do assassinato e desaparecimento recorrente de centenas de mulheres em Cidade Juárez, ocorridos desde o início dos anos 1990. Estes crimes chamaram a atenção do mundo todo, devido à omissão do Estado quanto à investigação e punição dos casos e ao requinte de crueldade que marcou as práticas. As vítimas, em sua maioria jovens operárias, tiveram os corpos encontrados com sinais de tortura, mutilações e violências sexuais (IZUMINO, 2011; FRAGOSO, 2000, 2002). Diversas autoras latino-americanas passaram a realizar estudos e pesquisas sobre suas realidades locais a partir da chave analítica do feminicídio, dando também suas contribuições para o debate teórico.

A categoria passou também a ser utilizada nas denúncias e reivindicações políticas a respeito da violência contra a mulher, por parte de movimentos feministas e de mulheres em vários países. A reivindicação específica para criação de uma lei criminalizando o feminicídio partiu de ativistas e pesquisadoras feministas e/ou defensoras dos direitos humanos, que apostavam, sobretudo, na criação de um tipo penal autônomo como forma de dar visibilidade à gravidade do fenômeno, garantir o acesso à justiça por parte das mulheres e possibilitar a criação de políticas públicas mais efetivas de combate à violência (CLADEM, 2011).

Pode-se dizer que há, atualmente, uma ‘onda de tipificação’³ do feminicídio na América Latina: no ano de 2011, apenas cinco países da região possuíam leis versando sobre o feminicídio; atualmente, são quinze países. Contribui para esse cenário o recente posicionamento da ONU, que recomendou expressamente os países membros a reforçarem a legislação nacional para punir assassinatos de mulheres relacionados ao gênero, nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, de 2013. Foi a primeira vez que o termo feminicídio apareceu em um documento internacional acordado. Entretanto, outros instrumentos anteriores de direito internacional são vistos, pela literatura, como marcos importantes para o processo de elaboração de leis sobre o feminicídio. A

² Tese utilizada para defender réus que praticaram crimes contra suas atuais ou ex-companheiras, normalmente relacionado a ciúmes ou supostas traições, sob o argumento de que o sujeito estaria agindo na defesa dos valores da moral, da família e da sua honra, sendo, portanto uma hipótese de legítima defesa, excludente de ilicitude. Logo, não haveria crime nestes casos.

³ Tipificar, no Direito Penal, significa descrever determinada conduta como fato ilícito, incluindo-a no Código Penal ou em outra legislação penal.

obrigação geral dos Estados de garantir o gozo dos direitos humanos das mulheres que emanam de tratados internacionais – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – inclui a adoção de medidas legislativas que busquem assegurar a efetividade dos compromissos assumidos (MACHADO, 2015; VASQUÉZ, 2008).

No Brasil, a lei do feminicídio (Lei nº. 13.104/2015) foi promulgada em março de 2015. A lei inseriu no código penal um novo tipo penal: o *feminicídio*, compreendido como o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, enquadrado como uma das modalidades de homicídio qualificado (implicando, portanto, um aumento de pena em relação ao homicídio comum). Com isso, o feminicídio foi também incorporado ao rol dos crimes hediondos⁴.

O projeto que deu origem a essa lei foi uma proposição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher, que desenvolveu trabalhos em diversos estados brasileiros de 2011 a 2013, a fim de investigar a situação da violência contra a mulher no país e apurar denúncias de omissão por parte do poder público na aplicação dos instrumentos legais de prevenção e combate à violência. O processo de elaboração da lei do feminicídio se iniciou, assim, durante os trabalhos desta CPMI, em que diversos movimentos feministas e de mulheres tiveram participação bastante atuante, estimulando e acompanhando desde o início as atividades da comissão, participando das audiências públicas, das reuniões, elaborando dossiês e fornecendo dados relevantes, conforme consta no relatório da CPMI (BRASIL, 2013).

O relatório indicou a existência de uma curva ascendente de feminicídios no país, denunciando este fenômeno enquanto forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, praticada, majoritariamente, por parceiros íntimos. Foi constituído, no seio desta comissão, um Grupo de Trabalho sobre Legislação, que se debruçou especificamente sobre as propostas de criação de leis e alterações nas leis existentes, para o qual contribuiu também o Consórcio Nacional de Organizações não Governamentais⁵ (ONGs) que elaborou o anteprojeto da lei

⁴ Crimes hediondos são uma categoria de crimes tidos como de alta reprovação social e que possuem um tratamento mais severo, implicando a perda de alguns direitos pelo apenado, como a fiança, a anistia, a graça e o indulto; e regras mais rígidas para a progressão de regime de cumprimento de pena e para a prisão temporária.

⁵ No ano de 2002, conformou-se um consórcio nacional de ONGs feministas e de direitos humanos para elaborar a minuta do anteprojeto de lei sobre violência doméstica que, após modificações, resultou na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/2006). Participaram deste consórcio as seguintes entidades: Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos

Maria da Penha. Assim, um dos resultados desse grupo de trabalho foi justamente a proposição do Projeto de Lei (PL) do Senado nº. 292/2013, que cria o tipo penal do feminicídio, assim como outros doze projetos de lei relacionados à questão da violência contra a mulher.

O feminicídio começou sendo definido, pelo projeto de lei inicial formulado pela CPMI da Violência Contra a Mulher, como “ a forma extrema de *violência de gênero* que resulta na morte da mulher”. Já na versão aprovada pelo Senado, após algumas emendas substitutivas, foi definido como o homicídio cometido “contra a mulher por *razões de gênero*” e, na versão final aprovada na Câmara dos Deputados, após emenda de redação⁶, terminou definido como homicídio cometido “contra a mulher por *razões de condição do sexo feminino*”. Enquanto a questão da definição do tipo penal do feminicídio e das suas circunstâncias foi tema de debates e de propostas de modificações, a questão do aumento de pena em relação ao homicídio comum (de seis a vinte anos para doze a trinta anos) parece não ter sido tema de maiores discussões ou controvérsias durante o processo de criação de lei, tendo em vista que a pena base prevista não foi alterada em nenhuma das propostas de emenda. Foram, contudo, adicionadas algumas causas de aumento de pena, para os casos em que o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, ou com deficiência, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima. A figura 2 mostra as principais modificações que ocorreram no decorrer do processo de elaboração da lei.

Direitos Humanos (ADVOCACI) e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS). (MACIEL, 2011).

⁶ Espécie de emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição, de acordo com o art. 118 do Regimento Interno da Câmara de Deputados.

Figura 2 – Modificações no processo de criação da lei do feminicídio

	Definição de feminicídio	Circunstâncias	Penas e causas de aumento
Projeto de lei inicial (CPMI da violência contra a mulher)	Forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher	I- relação íntima de afeto ou parentesco , por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II- prática de qualquer violência sexual com a vítima, antes ou após morte; III- mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte	reclusão, de doze a trinta anos
Versão aprovada no Senado Federal	é homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero	I - violência doméstica e familiar ; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher	reclusão, de doze a trinta anos ; aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto ; II - contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima
Versão aprovada na Câmara de Deputados e texto final da lei	homicídio cometido contra a mulher por razões de condição do sexo feminino	I - violência doméstica e familiar ; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher	reclusão, de doze a trinta anos ; aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto ; II - contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Na justificção do projeto de lei, o feminicídio é compreendido como “o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres”; o “assassinato relacionado a gênero” (BRASIL, 2013, p.1003); e um *crime de ódio* contra as mulheres, “justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (*ibidem*). Está presente também no documento a noção proposta por Russell e Caputi (1992) de um *continuum* de violência contra as mulheres que tem o feminicídio como sua forma extrema, a “instância última de controle da mulher pelo homem” (*ibidem*). A *impunidade* é apresentada como um problema central, que serve para perpetuar a violência

como mecanismo de controle sobre as mulheres, intensificar a subordinação e a impotência das vítimas e enviar uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres é aceitável, é normal.

A criação da lei do feminicídio é apresentada então como um ponto de partida na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos e uma continuação necessária da trajetória de combate à impunidade e à violência contra a mulher no país, que tem a Lei Maria da Penha como um importante marco. A importância em se criar um tipo penal específico para o feminicídio seria, de acordo com o PL: *reconhecer* que as mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, *expondo* a fratura da desigualdade de gênero; combater a impunidade, evitando que ‘feminicidas’ sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”; *enviar mensagem positiva* à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade; proteger a dignidade da vítima, obstando estratégias de desqualificar, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas (BRASIL, 2013). O projeto de lei faz também referência ao marco normativo internacional que respalda a necessidade de criação da lei, citando os pactos e convenções internacionais sobre a violência contra a mulher os quais o Brasil é signatário, bem como os posicionamentos da ONU sobre o tema do feminicídio.

Embora esta pesquisa ainda esteja em curso, é possível tecer já algumas observações a partir de uma análise inicial do material empírico (sobretudo, aqui, o relatório da CPMI da violência doméstica, o projeto de lei e as emendas substitutivas e as transcrições de debates em plenário). Mais do que resultados, apresentamos apontamentos e observações que pretendemos aprofundar no decorrer da pesquisa.

Pode-se perceber que os movimentos feministas tiveram uma participação importante no processo de criação da lei do feminicídio, no plano das *ideias*, tanto no âmbito da apresentação do problema quanto da proposição de soluções. No relatório da CPMI, a forma como é apresentada a questão da violência contra a mulher e do feminicídio é carregada de sentidos e maneiras de observar próprias do feminismo. Na justificação do projeto de lei, são mobilizadas expressões e categorias que compõem a semântica feminista: além do próprio feminicídio; gênero; (des)igualdade de gênero; dominação masculina; subordinação e controle dos homens sobre as mulheres, a ideia do feminicídio como desfecho de um *continuum* de violência etc. A abertura cognitiva do sistema político possibilitou, assim, que ideias, conhecimento, categorias e maneiras de observar produzidas no âmbito dos sistemas de

protesto feministas e do sistema da ciência, fossem recepcionados e integrados no processo de elaboração da lei.

Cappi (2013), ao analisar discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal, havia observado como a forma de definir e explicar um problema social está relacionada às maneiras de pensar as respostas. Sendo apresentado fundamentalmente como um problema de *impunidade*, a resposta que naturalmente se coloca para combater o feminicídio é a *punição*. Assim, parece não haver maiores necessidades de se discutir a questão do aumento da pena para o crime de feminicídio em relação ao homicídio comum, como se verifica pela própria ausência de debates parlamentares acerca desse aspecto específico do projeto de lei. Observando-se a partir da distinção impunidade/punição, outras respostas possíveis ao problema do feminicídio, que fujam à lógica do aumento do *quantum* punitivo, permanecem fora do horizonte de observação e, assim, das possibilidades de decisão.

Mas não se trata apenas de uma questão de punição. Há uma expectativa muito clara de que a inserção da categoria *feminicídio* no código penal, com os sentidos que ela carrega acerca do assassinato de mulheres, gere efeitos que extrapolam em muito o aspecto meramente punitivo. Espera-se que o sistema do direito reaja a esta modificação legal, incorporando essa maneira de observar o problema do assassinato de mulheres nas suas tomadas de decisões em âmbito judicial (“evitar interpretações jurídicas anacrônicas [...]”). Da mesma forma, espera-se o que o sistema de comunicação de massa também incorpore esses sentidos em suas comunicações, de modo a não mais desqualificar as mulheres vítimas de feminicídios através da atribuição de responsabilidades pelos crimes sofridos. De modo geral, há a expectativa de que a lei possa enviar uma mensagem a toda a sociedade, através da qual o ‘estado’ reconhece publicamente o fenômeno do assassinato de mulheres enquanto feminicídio, e como um problema grave e inaceitável, afirmando seu compromisso em punir esses crimes. A lei penal é vista, então, como dotada de um potencial *educativo* e não apenas *punitivo* (muito embora a lei, em si, não apresente outras respostas ao problema além da punição).

O feminicídio é também compreendido como uma violação aos direitos humanos das mulheres e a sua tipificação como um importante passo para a universalização destes direitos (BRASIL, 2013). Assim, o discurso de defesa dos *direitos humanos* é mobilizado para justificar a necessidade de criação de uma lei que implica uma punição mais severa e uma consequente diminuição dos direitos e garantias do acusado (tendo em vista o aumento da pena e a inserção no rol dos crimes hediondos). Isso configuraria um *paradoxo*, na medida em que se mobiliza os direitos humanos para pedir menos direitos humanos, sem que isso pareça contraditório

(PIRES, 2004). É o que Garcia (2014) chamou de “direitos humanos *partidários*”, isto é, direitos que defendem uns (as vítimas) contra outros (os ‘agressores’).

No processo em que o sistema político recebe as demandas dos movimentos feministas de criminalização do feminicídio e as enquadradas juridicamente, ocorrem algumas transições de sentido que modificam substancialmente o resultado final, que é o texto legal. Dentre outras transições, vimos que o feminicídio começou sendo definido como uma questão de *gênero* e terminou sendo definido como uma questão de *sexo*. Embora essa pesquisa pretenda, ainda, investigar quais sentidos o sistema político e os movimentos feministas atribuem a essa transição sexo/gênero no contexto da elaboração da lei, é possível tecer algumas considerações sobre o tema, à luz da literatura feminista.

O gênero é uma categoria desenvolvida pelo pensamento feminista para problematizar e compreender a construção social dos papéis e das identidades masculinas e femininas. Rubin (1975), a fim de entender as causas da subordinação das mulheres – ou, nas suas palavras, quais as relações sociais que convertem as “fêmeas” em “mulheres domesticadas” – formula a noção de *sistema sexo/gênero*, para designar “o conjunto de arranjos pelos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (RUBIN, 1975, p. 1). Isto é, o aparato social que transforma a matéria prima biológica – o sexo, a fêmea – em um produto: o gênero, a mulher. Cada sociedade, em cada período histórico determinado, teria arranjos específicos e, assim, sistemas sexo/gênero diferenciados. Scott (1990) compreende o gênero como um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas *diferenças percebidas* entre os sexos. Assim, o gênero não é produto das diferenças sexuais, mas sim da percepção delas, das formas como as sociedades as interpretam. Enquanto diferenças percebidas, o gênero se constitui a partir de quatro dimensões, relacionadas entre si: a simbólica, a normativa, a institucional e a da identidade subjetiva (SCOTT, 1990).

Embora essas distinções – sexo/gênero; natureza/cultura; biológico/social – estejam hoje sendo discutidas e problematizadas na teoria feminista (BUTLER, 2003), a questão a que devemos nos ater é que o feminicídio foi apresentado marcadamente pelo feminismo como um problema de *gênero*, ou seja, que não está relacionado ao sexo feminino no seu aspecto biológico, mas ao lugar que as mulheres ocupam numa sociedade marcada por relações de gênero desiguais. Essa compreensão do assassinato de mulheres enquanto um crime motivado pelo gênero foi, inclusive, um elemento definidor no contexto de formulação da categoria feminicídio por Diana Russell. Assim sendo, quando o sistema político traduz o feminicídio

como uma questão de *sexo*, esta categoria se desvincula, em maior ou menor grau, dos sentidos construídos originalmente pelos movimentos feministas.

Segundo Campos (2015), a alteração do termo *gênero* para o *sexo feminino* no processo de criação da lei do feminicídio foi uma manobra da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, para reduzir o alcance da lei e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas quanto ao aspecto puramente biológico; buscando excluir, assim, do alcance legal, os assassinatos de mulheres travestis, transexuais, transgêneras etc. Para Vásquez (2009), a criação de leis direcionadas expressamente às mulheres carrega sempre esse risco de *essencialização* de características biológicas – no caso, o sexo – na determinação de direitos e na criminalização de condutas, o que pode acabar ocultando a violência de gênero sofrida por aquelas pessoas a quem frequentemente se nega o reconhecimento da identidade de mulher sobre bases biológicas.

Outra questão interessante que observamos é que as causas de aumento de pena selecionadas pelo sistema político para o crime de feminicídio – com exceção daquela circunstância referente à faixa etária e à condição de deficiência física da vítima – estão relacionadas à maternidade e à família. O crime é visto como mais grave (na medida em que reclama uma resposta punitiva mais dura) se a vítima está grávida ou acabou de ter filho, ou se cometido na presença de familiares. Cabe questionar se essa associação entre mulher, maternidade e família não acabaria por reforçar uma ideia de feminilidade que o feminismo tanto criticou enquanto essencialista e baseada em relações desiguais de gênero. A fala da deputada Maria do Rosário (PT-RS) na sessão da Câmara que debateu o projeto de lei ilustra um pouco essa contradição, quando a deputada, para afirmar a importância de tipificar o feminicídio, apela à memória das “mães, avós, irmãs, esposas, companheiras – mortas pela agressão mais vil daqueles a quem tantas vezes ousaram dedicar as suas vidas”; das “[...] mães do Brasil” (BRASIL, 2015, p.127)

Considerações finais

Pôde-se observar que os movimentos de protesto feministas tiveram papel fundamental no processo de elaboração da lei do feminicídio, no âmbito cognitivo, tendo em vista que ideias, conhecimentos, categorias deste sistema foram recepcionadas, assimiladas e traduzidas de diferentes formas no processo político de criação da lei. Assim, a abertura cognitiva do sistema político possibilitou que este sistema incorporasse conhecimentos e ideias advindos do movimento de protesto. Isso é perceptível ao se analisar o texto do projeto de lei original do

feminicídio, de autoria da CPMI da violência contra a mulher, em que construções discursivas típicas do feminismo são utilizadas para justificar a necessidade de criação da lei e conferir significados às categorias mobilizadas. Contudo, conforme a literatura aponta, o sistema político media, a partir da sua dinâmica própria, o processo de estabilização de determinadas expectativas normativas advindas do público e as enquadra de acordo com o código jurídico (legal/ilegal) e os programas do direito (penal, neste caso). Desta forma, observa-se que, no processo de recepção e tradução da demanda feminista por criminalização do feminicídio, diversas disputas de significado e transições de sentido ocorreram. Vimos, por exemplo, que o movimento feminista apresentou sua compreensão do problema enquanto uma questão de *gênero*, com todos os sentidos que daí decorrem para o pensamento feminista, e o sistema político o recepcionou, traduzindo como um problema de *sexo*, e todos os sentidos que daí decorrem para o sistema político. O percurso que leva uma categoria produzida por movimentos sociais ingressa no sistema político para então compor os programas do direito se mostra, assim, como um processo cheio de mediações e de questões a serem problematizadas.

Referências

- AGUILLAR, Ana Leticia. Femicídio: la pena capital por ser mujer. **Nueva Época**, ano 4, nº. 44, Guatemala, outubro 2005. Disponível em: http://puntosmovrec.org/sidoc_new/images/books/12946/12946_00.pdf. Acesso em: 01 out. 2015.
- ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado**. Revinter: Rio de Janeiro, 1998.
- BRASIL, Congresso Nacional. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília: Senado Federal, junho de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- BRASIL, Congresso Nacional. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX, nº.029, quarta feira, 04 de março de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>. Acesso em: 10 fev. 2016.
- BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CAMPOS, Carmen H. de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, nº. 1, pp. 103-115, jan-jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 10 dez. 2015.

CAPPI, Riccardo. “Maneiras de pensar” o controle social e a justiça penal: uma análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal. In: LOURENÇO, Luiz C.; GOMES, Geder L. R. (orgs.). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013, pp. 121-141.

CLADEM. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima, 2011. Disponível em: http://www.compromisoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf. Acesso em: 03 jul. 2015.

DE GIORGI, Raffaele. Apresentação. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pp.XVII-XXIII.

DEBERT, Guita G.; GREGORI, Maria F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.23, n.º. 66, fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11>. Acesso em: 06 ago. 2016.

ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. Les communautés épistémiques pénales et la production législative en matière criminelle. **Droit et société**, n.º40, 1998, pp. 563-581. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/dreso_0769-3362_1998_num_40_1_1452. Acesso: 22 nov. 2015.

FRAGOSO, Julia M. Femicídio sexual serial em Ciudad Juárez: 1993-2001. **Debate Feminista**, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

FRAGOSO, Julia M. La cultura del femicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, núm. 23, vol. 12, enero-junio, 2000, pp. 87-117.

GOMES, Izabel S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Revista Gênero & Direito**, n.º. 01, ano 2015. Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/current>. Acesso em: 20 jul. 2015.

JENNESS, Valerie. Managing Differences and Making Legislation: Social Movements and the Racialization, Sexualization, and Gendering of Federal Hate Crime Law in the U.S., 1985-1998. **Social Problems**, v. 46, n.º. 4, pp. 548-571, 1999. Disponível em: <http://doi.org/10.2307/3097075>. Acesso em: 04 abr. 2016.

KING, Michael; THORNHILL, Chris. **Niklas Luhmann’s theory of politic and law**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al femicidio**. Fev. 2004. Disponível em: < <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 30 set. 2015.

LEBEUF, M.E. La construction sociale des lois criminelles: l’expérience canadienne concernant l’ivresse au volant. **Déviance et Société**, 1990, v. 14, n. 4, pp. 396-420. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ds_0378-7931_1990_num_14_4_1201. Acesso em: 12 nov. 2015.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. Law as a social system. **Northwestern University Law Review**, Vol. 83, n. 1&2, 1989, pp. 136-150.

LUHMANN, Niklas. **Political theory in the welfare state**. Berlin; New York: Walter de Gruyter, 1990.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral** [1984]. Petrópolis: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Theory of society**, volume II. Stanford, California: Stanford University Press, 2012.

MACIEL, Débora A. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n° 77, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf>. Acesso em: 03 mai.2015.

MOELLER, Hans-Georg. **Luhmann Explained: From Souls to Systems**. Chicago: Open Court, 2006.

NARRAFATE, Javier T. Introdução. In: LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, pp. 11-23.

PIRES, Álvaro P., CELLARD, André; PELLETIER, Gérald. L'énigme des demandes de codifications législatives au code criminel canadien, in: FRAILE, P. (org) **Régulation et gouvernance. Le contrôle des populations et du territoire en Europe et au Canada. Une perspective historique**. Barcelona: Publicacions Universitat de Barcelona, 2001, pp.195-217.

POSSAS, Mariana T. **Système d'idées et création de lois criminelles: le cas de la loi contre la torture au Brésil**. Tese (doutorado). Ottawa: Universidade de Ottawa, Departamento de Criminologia, 2009.

RADFORD, Jill; RUSSELL Diana E. H. (orgs.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, Toronto: Macmillan Publishing Company, 1992.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Rev. Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2 p. 225-236 jul./dez. 2008.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política dos sexos**. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS CORPO e Gênero e Cidadania, 1975. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/1919>. Acesso em: 20 fev.2015.

RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Politicizing the killing of females. In: WIDYONO, Monique (org). **Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability** (Conferência). Washington DC, abr. 14-16, 2008. Seattle: PATH, 2009, pp.27-32. Disponível em: <http://www.path.org/publications/detail.php?i=1702>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul-dez.,1990, p. 5-22.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp.31-71.

VÁSQUEZ, Patsilí T. ¿Tipificar el Femicidio? In: **Anuario de Derechos Humanos**, n°. 4, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/13660>. Acesso em: 03 out. 2015.

VÁSQUEZ, Patsilí T. **Feminicídio: Consultoria para la Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH)**. México D.F.: OACNUDH, 2009, 158 p.

VIANNA, Luiz W. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.